



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0014303-41.2013.815.0011 – 4ª Vara Criminal de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**1º APELANTE:** Wellington Nascimento Cruz (Defensor Público João Pereira Vasconcelos)

**2º APELANTE:** Michel Bruno Pereira de Oliveira (Adv. Gustavo de Britto Lyra – OAB/PB 8.512)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**ROUBO QUALIFICADO.** POR DUAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS DOIS RÉUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIAS E MATERIALIDADES INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

Existindo nos autos provas suficientes da materialidade e autorias delitivas, não há que se falar em absolvição, impondo-se manter a sentença guerreada.

Na hipótese de continuidade delitiva não se aplica o disposto no art. 72 do Código Penal Brasileiro, sendo cabível apenas nos casos de concurso formal ou material, de modo a evitar exacerbação da pena pecuniária.

É direito do condenado não reincidente cumprir pena em regime inicialmente semiaberto, quando a pena aplicada foi dentro dos limites estabelecidos pelo art. 33, §2º, "b" do Código Penal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a ambos os recursos, apenas para adotar o regime inicial para cumprimento de pena **SEMIABERTO**, e reduzir a **pena pecuniária para 19 (dezenove) dias multa**, para cada réu, ante a inaplicabilidade do art. 72 do CP ao caso em análise, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a Quarta Vara Criminal de Campina Grande/PB, o Ministério Público denunciou **WELLINGTON NASCIMENTO CRUZ** e **MICHEL BRUNO PEREIRA OLIVEIRA**, presos em flagrante (fls. 07/18), como incurso nas sanções dos arts. 157, §2º, I e II, c/c o art. 69, todos do Código Penal, por praticarem assaltos a dois estabelecimentos comerciais distintos, subtraindo de seus vigilantes as armas de fogo.

Narra a peça inicial que no dia 21/05/2013, por volta das 19h00, os denunciados em união de desígnios, por duas vezes, subtraíram para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, do vigilante Almir Maurício da Silva, funcionário da Empresa de Vigilância Weider, que prestava serviços a Panificadora Sabor e Requite, um revólver calibre 38, marca taurus.

Em seguida, os denunciados se deslocaram a outro estabelecimento comercial denominado Glacê Real e, novamente de arma em punho, renderam o vigilante José Carlos Farias do Nascimento, este funcionário da empresa de segurança privada Fortaleza, subtraindo, também, outro revólver calibre 38 da marca taurus.

A polícia foi acionada e, em perseguição, os prendeu em flagrante, ainda na posse das armas subtraídas, conforme se pode constatar no auto de apreensão e apresentação de fls. 18.

Antecedentes criminais (fls. 44/45). Às fls. 49/52, o douto magistrado converteu o flagrante em prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 14/06/2013 (fl. 53).

Defesas dos acusados Michel Bruno Pereira de Oliveira (fls. 56/57) e Wellington Nascimento Cruz (fls. 78/81), este último arguindo a preliminar de inépcia da inicial, alegando inexistir narrativa precisa sobre os fatos apurados.

À fl. 85, a douta magistrada apreciou a referida preliminar, argumentando que a peça exordial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e, da mesma forma, entendeu não ser o acaso de absolvição sumária em favor do réu Wellington Nascimento Cruz, momento em que designou audiência.

Termo de audiência e oitivas em CD (fls. 113/114 e 132/133).

Petição de Michel Bruno Pereira de Oliveira (fls. 116/117) e Wellington Nascimento Cruz (fls. 122/125), requerendo o relaxamento da prisão.

Alegações finais do Ministério Público (fls. 137/139).

Novo pedido de revogação da prisão, por parte de Wellington Nascimento Cruz (fls. 142/144), indeferido as fls. 147/149.

Em seguida, Wellington apresentou suas alegações finais às fls. 150/152, e Michel Bruno às fls. 153/158.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Proferida a sentença de fls. 160/166, o douto magistrado julgou procedente a denúncia, condenando os réus Wellington e Michel Bruno a cumprir, cada um, a pena definitiva de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, além da pena de multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, todos como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Inconformados, os réus apelaram, separadamente, porém, pugnando pelo mesmo objeto, ou seja, sua absolvição, por ausência de prova da autoria delitiva, ou a substituição do regime inicial de cumprimento de pena, para o regime semiaberto, considerando que as penas aplicadas foram inferiores a oito anos (Wellington – fls. 171/180 e Michel Bruno – fls. 198/201).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, negando provimento a ambos os apelos (fls. 229/230).

Subiram os autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial dos apelos, a fim de que seja retificado o regime inicial para o semiaberto.

Às fls. 252/253, o apelante Wellington Nascimento Cruz peticionou requerendo a juntada instrumento procuratório de advogada particular, em face do falecimento do Defensor Público Dr. João Pereira Vasconcelos.

Em seguida, determinei a retificação da autuação.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Os recursos são tempestivos e adequados, motivo pelo qual os conheço.

Versam os autos sobre dois apelos, o primeiro deles interposto pelo acusado Wellington Nascimento Cruz (fls. 171/180) e o segundo por Michel Bruno Pereira de Oliveira (fls. 198/201), sendo que ambos objetivam a mesma finalidade, ou seja, a absolvição ante a ausência de provas de autoria e, alternativamente, a retificação do regime inicial do cumprimento da pena imputada para o semiaberto.

Desse modo, embora as razões sejam as mesmas, passo a análise, individual, de cada recurso, para melhores esclarecimentos a cerca de cada situação.

Primeiramente, faço uma breve citação, em circunstâncias gerais, dos interrogatórios, por entender ser de suma importância antes da análise meritória de cada recurso. Senão vejamos:

O crime foi cometido em concurso de pessoas, os quais se reuniram para um mesmo fim, no caso, praticar os dois assaltos aos vigilantes, visando subtrair as armas, por eles portadas, possivelmente para ser utilizadas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

noutros crimes.

Os policiais que efetuaram a prisão, quando da oitiva perante a justiça, foram unânimes em afirmar que no dia dos crimes, receberam informações sobre os fatos e sobre o número da placa da moto, utilizada nestes. Com os dados, os policiais foram até a casa da mãe de Michel, proprietária da moto, a qual afirmou que a moto estava em poder de seu filho. Com isso eles se dirigiram até a residência do acusado Michel, e lá chegando encontraram a moto e as armas roubadas (CD em fls. 134).

No momento da prisão do acusado Michel Bruno, este confessou a parceria com Wellington.

Foi dito ainda, pelos policiais, que as vítimas reconheceram ambos os acusados na esfera policial.

As testemunhas de defesa nada disseram de concreto que pudesse justificar as alegações trazidas nas razões recursais (CD de fl. 130).

O acusado Wellington negou, em juízo, a pratica delituosa alegando que o crime foi praticado por Michel Bruno (CD de fl. 130).

Diante disso, passo a individualização recursal.

**APELO DE WELLINGTON NASCIMENTO CRUZ** (fls. 171/180):

Pugna o apelante reformar a sentença, objetivando absolvê-lo do crime ora apurado, alegando inexistir provas de sua participação no fato delituoso.

Não assiste razão este apelante, eis que as provas produzidas são demasiadamente suficientes para ensejar o comando condenatório.

A meu ver, as provas colacionadas comprovam a autoria e materialidade delitiva, inexistindo, no entanto, qualquer elemento de convicção capaz de excluir o crime e ou isentar o réu de pena, importando, por isso, a manutenção do decreto condenatório, pois inaplicável, na espécie, o princípio do *in dubio pro reo*.

Não há dúvidas que o acusado cometeu os crimes a ele imputados, em continuidade delitiva, na companhia do outro acusado Michel Bruno Pereira Oliveira.

Nesse contexto, tenho que a condenação deve ser mantida, podendo ser retificado apenas o regime inicial de cumprimento da pena, fixado na sentença de fls. 160/166 no fechado, quando o apelante preenche os requisitos para aplicar o semiaberto, eis que primário e seus antecedentes foram favoráveis a essa situação, como se pode ver a fl. 44. Logo, retifico a respeitável sentença apenas nesse sentido, para que o ora apelante passe a cumprir a pena inicialmente no regime semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, "b",



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do Código Penal Brasileiro.

De ofício, passo a análise de outro ponto que, apesar de não discutido nos autos, entendo ser necessário citar, o qual relaciona-se com a aplicação do art. 72 do Código Penal, ao caso concreto.

A regra do art. 72 do CP é de que *"No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente"*.

Há doutrinadores que enveredam pelo legalismo próprio, e seguem rigorosamente a regra do art. 72 do CP, também para o crime continuado, somando-se as penas de multa aplicadas, ao fim da última fase, como bem preleciona Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, ao afirmar que há duas posições doutrinárias a respeito do cômputo das penas de multa, em se tratando de crimes continuados. A primeira delas segue a risca o teor do artigo, aplicando-a também na hipótese dos autos.

A segunda, a qual me acosto, ensina ser inaplicável a presente situação, por entender ser admissível apenas tal preceito legal aos casos de concurso formal e material. Ademais, se fosse possível, o resultado final seria mais prejudicial ao réu, eis que soma da pena de multa de todos os crimes praticados causariam, muitas vezes, uma pena muito elevada de multa.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: *"(...) ensina Paulo José da Costa Júnior que o art. 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese "não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação de vê atingir também a pena de multa" (Comentários ao Código Penal, p. 248) (...) valendo-se da teoria da ficção, criou o legislador um verdadeiro crime único no caso do delito continuado. Assim, não há concurso de crimes, mas um só delito em continuação, motivo pelo qual a pena de multa também será única com o acréscimo legal."* (*in* Código Penal comentado, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 474 e 475).

Logo, faz mais sentido inserir a pena de multa, em conjunto com a privativa de liberdade, as quais devem incidir conjuntamente o acréscimo do *caput* do art. 71 do Código Penal.

Então, impõe-se ratificar a pena de multa, devendo esta ser calculada no mesmo sentido dos critérios adotados para a dosimetria da pena privativa de liberdade, salientando-se, apenas, que o art. 72 do Código Penal referiu-se exclusivamente aos crimes em concurso formal ou material, excluindo os delitos praticados em continuidade delitiva, como nos casos em espécie.

Nesta senda, cito trecho do acórdão relatado pelo Eminente Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, ao qual aderi: *"Cumprer destacar que a pena de multa, nos casos de crime continuado, por se tratar de crime único, é calculada sem a incidência da regra do artigo 72, do Código Penal, a qual é aplicável apenas aos concursos material e formal"*. (Acórdão n. 582284, 20101110050555A-PR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/04/2012, DJ 02/05/2012 p. 183).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO (3X). RECURSO DA DEFESA. READEQUAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS ÍNSITAS AO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, tanto em sede policial como em juízo, encontrando amparo nas demais provas colacionadas ao processo, é instrumento hábil a comprovar as consequências advindas do delito de estelionato, mormente quando narra condutas que são, de fato, atos que afetam o mau pagador. (...) 7. O critério de exasperação de pena pelo crime continuado, previsto no. Caput. Do artigo 70 do Código Penal, variável de um sexto até metade da pena, deve ser sopesado de acordo com o número de infrações cometidas. 8. A pena de multa, nos casos de crime continuado, por se tratar de crime único, é calculada sem a incidência da regra do artigo 72, do Código Penal, a qual é aplicável apenas aos concursos material e formal. 9. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2013.05.1.007954-2; Ac. 807.505; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 04/08/2014; Pág. 254)

(...) 5. O critério para exasperação de pena, pela continuidade delitiva, é o número de infrações cometidas. Diante do cometimento de 05 (cinco) crimes, deve ser reduzido o aumento de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço) 6. A pena de multa, nos casos de crime continuado, por se tratar de crime único, é calculada sem a incidência da regra do artigo 72 do Código Penal, a qual é aplicável apenas aos concursos material e formal. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Se o quantum de pena fixado não ultrapassa quatro anos, sendo o réu primário e avaliadas favoravelmente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, impõe-se a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, e §3º, do Código Penal, sendo possível, ainda, deferir a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (...) (TJDF; Rec 2013.07.1.029541-4; Ac. 814.814; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 02/09/2014; Pág. 300)

Apelação Art. 157, § 2º, inciso I, e art. 157, 2º, inciso II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Absolvição por insuficiência de provas Impossibilidade Comprovadas autoria e materialidade Afastamento da continuidade delitiva Inadmissibilidade Pena de multa redimensionada para 15 dias-multa Não se aplica o artigo 72 do Código Penal nas hipóteses de crime continuado, porque se trata de crime único Apelo parcialmente provido. (TJSP; APL 0044333-67.2012.8.26.0050; Ac. 7824771; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Osni Pereira; Julg. 02/09/2014; DJESP 08/09/2014)

(...) Crimes cometidos em continuidade delitiva. Regra do artigo 72 do CP que não se aplica ao crime continuado. Pena mitigada em relação a um dos réus. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, mais multa, afastado o sursis. Apelos parcialmente providos. (TJSP; APL 0004582-14.2006.8.26.0073; Ac. 7812948; Avaré; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Nelson Fonseca; Julg. 28/08/2014; DJESP 03/09/2014)

(...) 3. Na esteira do entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, à pena de multa referente a crimes praticados em continuidade delitiva, aplica-se também a regra do artigo 71, do Código Penal, na mesma proporção utilizada para elevação da pena privativa de liberdade. (...) (TJMG; APCR 1.0338.12.006792-5/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 21/08/2014; DJEMG 29/08/2014).

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refeita. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa." (HC 221782/RJ, Rel. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, julgado em 20.03.2012);

Por fim, considerada a continuidade delitiva e a circunstância de terem sido dois os crimes tomados, de modo ficto, como único, importa unificar as penas definitivas por meio da exasperação de uma delas em 1/6, importando a manutenção da pena carcerária definitiva em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e mais 19 dias-multa, ao invés de somar como ficou descrito na sentença ora atacada.

Ao final, a sentença resta mantida em todas as suas demais cominações.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao presente apelo, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, e, reconhecer de ofício a inaplicabilidade do art. 72 do Código Penal ao caso em apuração, apenas para reduzir a pena pecuniária para dezenove (19) dias-multa, na fração mínima legal.

**APELO DE MICHEL BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA** (fls. 197/201):

Em seu recurso, o apelante afirma não ter participado do crime em testilha, alegando inexistir provas a esse respeito, além do fato do regime inicial para cumprimento de pena ter sido o fechado, quando esta foi aplicada abaixo de oito anos, logo fazendo jus ao início a partir do semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Pois bem!

Observando-se a análise meritória da sentença (fls. 160/166), vê-se que o douto magistrado ponderou todos os aspectos do crime, inclusive aplicando a este a pena base bem próximo ao mínimo legal, tanto que ao reconhecer a atenuante da confissão, reduziu em três meses.

Agiu acertadamente o juiz *a quo*, até porque, no interrogatório do recorrente perante a autoridade policial (fls. 11/12), este confessou toda a trama, o modo como os praticou e com quem estava durante o fato delitivo.

Tudo foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos, em todas as esferas.

Na sentença foram analisados todos os aspectos do crime, inclusive, fixando a pena definitiva em quatro anos e seis meses de reclusão, além de dezessete dias multa, a serem cumpridos em regime fechado, o que nesse caso também merece reparo a sentença, nos termos do que já restou





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

definido para o outro réu, por considerar que ambas as penas foram iguais e aplicadas abaixo do disposto no art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

A meu ver, a sentença não deixou de analisar nenhuma circunstância do crime e do réu, o que levou a sua condenação da forma como restou nela estabelecida.

Do acervo testemunhal e da confissão do próprio apelante, restou incontroversa a sua condenação e, pelo tipo penal, outra não poderia ser a pena imposta, o que de fato impossibilita acolher as alegações recursais.

A autoria e materialidade delitiva são incontroversas, pois devidamente provados nos autos e, apesar do réu ser primário, necessário se faz considerar que ele arquitetou um crime, o qual foi praticado com sua participação direta, e confessado nos autos, motivo pelo qual entendo que a pena imposta foi fixada de forma adequada e proporcional a sua participação.

E é nesse sentido, que a jurisprudência tem se posicionado, em situação análoga a dos autos:

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO ([ART. 157, §2º, I, II, DO CPB](#)). ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. PENA FIXADA DE FORMA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelo delito do [art. 157, § 2º, Inciso I, II do Código Penal](#) Brasileiro (Roubo duplamente majorado) à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto. 02. Resumidamente, o apelante postula a absolvição face a inexistência de prova cabal da ocorrência do delito. Subsidiariamente, requer a modificação da dosimetria da pena para que esta se torne mais branda. 03. No que tange ao pedido absolutório, a materialidade e autoria do crime restam devidamente comprovadas, vez que a jurisprudência é sólida em afirmar que a palavra da vítima, especificamente em crimes praticados clandestinamente como os delitos contra o patrimônio, é apta para embasar o Decreto condenatório, possuindo elevado valor probante, especialmente quando se apresenta consistente e clara. 04. Ademais, concernente ao pedido de modificação da dosimetria da pena, a fim de torná-la mais branda, não merece prosperar, pois a magistrada fixou a pena de forma adequada, observando os termos do ordenamento jurídico vigente, bem como o princípio da individualização da pena. 05. CONHECIDO e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

IMPROVIDO. (TJCE; ACr 008750339.2008.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 12/02/2014; Pág. 96)

(...) 2. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por insuficiência probatória. (...) 6. Uma vez provada nos autos a unidade de desígnios e fim igualmente desejado pelos agentes que se reúnem a fim de cometer infrações penais, ou na expressão do Código, se concorrem para o crime, ainda que o corréu não seja identificado, cada um deles incidirão nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 7. A reprimenda imposta, além de técnica, não deve revelar-se excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea como resposta social considerada na medida da reprovabilidade da conduta, como operado no caso sob comento. 8. Considerada a norma prevista no artigo 33, *caput*, c/c §2º, alínea b, c/c §3º do CPB, a determinação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, considerada a análise das circunstâncias previstas no [art. 59 do CPB](#), bem como os fatos anteriores relacionados ao comportamento e estilo de vida do acusado é medida que se impõe. (...) (TJMG; APCR 1.0024.12.154675-8/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 06/08/2013; DJEMG 14/08/2013).

Nesse aspecto, aplico também a este apelante as regras acima dispostas para a redução da pena de multa aplicada, por entender inaplicável a regra do art. 72 do Código Penal, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento para o semiaberto, nos termos supramencionados, evitando repetição dos argumentos já esposados no presente Acórdão.

Dessa forma, ante a todos os fatos acima expostos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, também, ao presente apelo.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** a ambos os recursos, apenas para adotar o regime inicial para cumprimento de pena SEMIABERTO, e reduzir a pena pecuniária para 19 (dezenove) dias multa, para cada réu, ante a inaplicabilidade do art. 72 do CP ao caso em análise, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

**É o meu voto.**

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de Novembro de 2014.

João Pessoa, 12 de Novembro de 2014.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho  
RELATOR